



ACÓRDÃO

(Ac.SDI-1543/89)

CABS/tis

PREPOSTO - Para representar o empregador ausente, o § 1º, do artigo 843 da CLT, expressamente, autoriza a escolha, não de qualquer pessoa, mas de um preposto, assim qualificado preferencialmente o gerente, e, a seguir, qualquer outro que tenha conhecimento dos fatos.

Na impossibilidade de que a representação se faça, através de quem a Lei, expressamente, classifica como preposto, ou seja, o gerente, outro poderá substituí-lo, mas, para tanto, é mister que o substituto tenha um mínimo das qualidades daquele, isto é, seja ao menos, empregado e tenha conhecimento dos fatos. Embargos conhecidos mas não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-0048/85.3, em que é Embargante ELIAS RUBIN e Embargado JACÓ MARQUES DE OLIVEIRA.

A decisão da Egrégia Primeira Turma assim sintetiza seu entendimento:

"PREPOSTO - A Consolidação das Leis do Trabalho aponta-o como substituto do empregador em audiência, aludindo expressamente ao gerente - que empregado é - ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o preponente - § 1º do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho. Indicando o empregador pessoa diversa e não o gerente, deve a mesma possuir qualificação que a aproxime deste último, ou seja, ser empregado."

Recorre o reclamado de embargos, alegando ofensa ao § 1º do artigo 843 da CLT e dissenso pretoriano.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 103, não merecendo contra-razões, sendo que a douta Procuradoria opinou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório.



PROC. Nº TST-E-RR-0048/85.3

V O T O

Preliminarmente, não conheço do apelo por violação ao parágrafo 1º, do artigo 843 da CLT, eis que a discussão questiona qual seja a vontade concreta da norma, ao cuidar do tema referente à possibilidade de representação do empregador, na audiência de julgamento.

Não conheço por violação de lei.

Entretanto, o aresto colacionado de fls. 100/101 ampara o conhecimento dos presentes embargos, por dissenso pretoriano.

Conheço.

E, no mérito, entendo que o artigo 843 da CLT, em seu parágrafo 1º, ao conferir a faculdade ao empregador de fazer-se representar na audiência de instrução e julgamento, fá-lo sob duas exigências, a saber: que seja preposto o representante e que o mesmo tenha conhecimento dos fatos.

Como preposto, o artigo supracitado qualifica, preferencialmente, o gerente, e a seguir qualquer outro, que tenha conhecimento dos fatos.

Na impossibilidade de que a representação se faça através de quem a lei expressamente classifica como preposto ou seja o gerente, outro poderá substituí-lo, mas para tanto, é mister que o substituto, tenha um mínimo das qualidades daquele, isto é, seja, ao menos, empregado e tenha conhecimento dos fatos.

Rejeito os embargos.

É o meu voto.

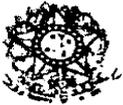
I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer os embargos apenas por divergência jurisprudencial e, rejeitá-los, unanimemente.

Brasília, 08 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO DE FARIAS MELLO

Ministro no
eventual exer-
cício da Pre-
sidência



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-0048/85.3

C. A. BARATA SILVA Relator

Ciente:

SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS Subprocurador-Geral